

AUTOS N. 964/2008
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por **Mauro José Pierro Junior** em face de **GM Leasing S.A. Arrendamento Mercantil**, sob a alegação de que celebrou com a ré contrato para aquisição de um automóvel, através do sistema de leasing, tendo sido pactuado o pagamento em 36 parcelas. Narra que foram impostas prestações além das avençadas, totalizando o pagamento de 60. Objetiva a condenação da ré a lhe restituir em dobro os valores pagos pelas 24 parcelas cobradas a mais.

Juntou documentos (fls. 09-15).

Citada, a ré contestou às fls. 21-31. Aduz ter firmado inicialmente com o autor contrato de arrendamento mercantil com previsão de 36 parcelas. Posteriormente, por meio de aditivo, as prestações passaram a ser em número de 60, reduzidos os seus valores. Alega que a cobrança é devida, eis que a alteração se deu de forma consensual e a pedido do próprio demandante, que quitou a integralidade das prestações. Afirma estar o autor litigando de má-fé ao propor demanda cobrando valores que sabe ser devidos. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 37-41), as partes foram instadas a especificar provas, após o que vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. A espécie comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). De efeito, a solução da matéria de fundo prende-se ao enfrentamento de questões de direito e à apreciação de questões de fato suficientemente esclarecidas pelos documentos que integram os autos.

2. O pedido é procedente.

São fatos incontroversos nos autos, afirmados na petição inicial e admitidos como verdadeiros na contestação, os seguintes: a) a contratação do leasing com previsão inicial de pagamento em 36 parcelas; b) a posterior cobrança de mais 24 prestações pelo réu; e c) o pagamento, pelo demandante, da totalidade dessas 60 prestações, certo que o *“contrato foi inteiramente quitado”* (contestação, fls. 23).

2.1. Divergem autor e ré quanto à motivação desse aumento do número de parcelas. Enquanto o primeiro afirma ser unilateral e indevida a cobrança adicional de 24 prestações, a segunda objeta estar ela amparada no aditivo firmado em 8.3.1999 (fls. 35-36).

Sem razão, porém, a ré. O aditivo questionado, em seu item 4, menciona apenas a alteração das parcelas ns. 17, 18, 19 e 20, mantido o prazo de 36 meses sem prorrogação (fls. 35). Conclui-se, pois, que por erro gravíssimo do setor de cobrança da arrendadora foi indevidamente exigido do autor o pagamento de 24 prestações sem lastro contratual algum.

2.2. É certo que, depois de apresentada a contestação, a requerida passou a sustentar às fls. 102-103 que o autor não comprovara o pagamento integral das 60 parcelas.

Não se pode, entretanto, conhecer dessa alegação, sobretudo por implicar em alteração da tese defensiva. Como já ressaltado, a ré em sua contestação admitiu ter cobrado as 60 parcelas - as quais advoga ser devidas - e afirmou que o contrato estaria quitado. Disso decorre a conclusão de que todas as 60 prestações foram pagas pelo arrendatário.

É o princípio da eventualidade adotado no art. 303 do CPC. Com a palavra Moacyr Amaral Santos: *“No sistema brasileiro, a contestação é o instrumento formal normal da defesa do réu. E o é porque, conforme o Código de Processo Civil, toda a defesa do réu, a não ser as referentes às exceções do art. 304 e às defesas incidentes, deverá ser alegada na contestação. A que não o for não mais poderá ser deduzida em outra fase do processo. Com a contestação dá-se a preclusão das alegações que o réu poderia oferecer em sua defesa. Quer dizer que o Código adotou o princípio da concentração da defesa na*

contestação, o que, na lição de Alfredo Buzaid, 'exige que toda a defesa do réu, salvo as exceções e incidentes, seja alegada na contestação, com caráter preclusivo, de modo que, transcorrido o prazo, não lhe seja mais lícito aduzi-las'" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 19ª Ed., 2º vol., 1998, pág. 205).

3. Objeta-se que, sem prova de que os pagamentos se fizeram por erro, ao autor seria defeso postular repetição de indébito (CC, art. 877).

Data venia, equivoca-se a ré. A prova do erro somente é de ser exigida quando o **solvens**, por ato voluntário e de mera liberalidade, presta ao credor o que sabe a este não dever (Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XII, p. 408). Não é este, à evidência, o caso dos autos. Com efeito, a requerida emitia boletos bancários instando o autor a pagar o indébito. Nas hipóteses em que houve atrasos, chegou a lhe remeter notificações extrajudiciais contendo ameaça de propositura de ação de reintegração de posse e apontamento do débito em órgãos de proteção ao crédito (v.g., fls. 64, fls. 66, fls. 68...).

Assim, o erro cometido pelo autor, quando do pagamento das parcelas ns. 37/60 foi induzido pela ré. A ela não é dado invocar em Juízo o próprio ilícito para ver-se exonerada da obrigação de restituir o que indevidamente cobrou.

4. Seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplico a sanção prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Aí se estabelece a obrigação do fornecedor de produtos e serviços que cobrou (e recebeu) o indébito de restituí-lo em dobro, sem alusão à necessidade de prova da má-fé. Basta a existência de erro inescusável. Nesse sentido decidiu recentemente a 2ª Turma do STJ no julgamento do REsp. n. 964455/SP: "*PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA INDEVIDA - DEVOUÇÃO EM DOBRO - ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ - IRRELEVÂNCIA - CULPA COMPROVADA. 1. A jurisprudência do STJ tem firmado o entendimento de que a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados dos usuários de serviços públicos*

essenciais dispensa a prova da existência de má-fé. Precedentes. 2. Hipótese em que a culpa da concessionária restou comprovada em processo administrativo instaurado pela Comissão de Serviços Públicos de Energia, que cancelou o débito e determinou a imediata devolução dos valores pagos pelo consumidor. 3. Recurso especial provido” (Rel. Min. Eliana Calmon, julg. em 6.8.2009).

Aliás, na atual sociedade de consumo, na qual as relações contratuais em massa são estabelecidas na mais absoluta impessoalidade, raramente uma cobrança indevida em face do consumidor é motivada por genuína má-fé (leia-se: dolo, vontade deliberada de cobrar além do pactuado). Na maciça maioria dos casos o que ocorre é o descontrole administrativo da empresa fornecedora ou falhas operacionais do sistema de gerenciamento financeiro. Excluir a aplicação da pena ora cogitada nessas hipóteses implicaria em confiná-la a situações excepcionalíssimas e de difícil verificação, que sequer justificariam a sua previsão legislativa.

Reforça esse entendimento a própria redação do parágrafo único do art. 42 do CDC. De fato, prevê o dispositivo que, constatado o pagamento do indébito, a sua restituição em dobro só é ilidida se provado pelo fornecedor ter a cobrança decorrido de **engano justificável**. A mera ausência de má-fé, como se vê, é insuficiente para excluir a imposição da pena, que incide em caso de erro inescusável.

5. Os valores dos pagamentos das parcelas ns. 37/60 listados na planilha de fls. 14-15 devem ser aceitos como corretos. Tendo-se por incontroverso que todas as 60 prestações foram quitadas, cumpria à ré, caso quisesse contestar o **quantum debeat**, indicar os valores que efetivamente recebeu a título de contraprestação do arrendatário. Isso não ocorrendo, adoto a planilha apresentada às fls. 14-15 para definir o montante da condenação.

6. Do exposto, com fundamento nos art. 42, parágrafo único do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 42, da Lei n. 8.078/1990. De conseguinte, condeno a ré a restituir em dobro ao autor a importância correspondente aos valores das prestações ns. 37 a 60 (listados na coluna “valor

total pago" da planilha de fls. 14-15), corrigida pelo INPC a partir de cada pagamento indevido e acrescida de juros de mora (taxa selic, restrita ato teto de 12% ao ano) contados da citação.

Processo resolvido com análise de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará a ré as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do montante atualizado da condenação (CPC, art. 20, § 4º).

P.R.I.

Londrina, 15 de janeiro de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito